

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL - RS

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA:

PRESIDENTE: SILVIO CESAR PONCIO

VICE-PRESIDENTE: CLAUDIOMIR CAPRA

1º SECRETÁRIO: JOSÉ CARLOS ALVES

2º SECRETÁRIO: VALMOR BINELLO

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

PRESIDENTE: SILVIO CESAR PONCIO

VICE-PRESIDENTE: CLAUDIOMIR CAPRA

RELATOR: JOSÉ CARLOS ALVES

RELATOR ADJUNTO: OTACIR DE CASTRO

5º MEMBRO: JORGE LUIZ BASSI

ORDEM DE SUPLÊNCIA DE COMISSÃO

1º SUPLENTE: NILVO ANTÔNIO ZATTI

2º SUPLENTE: VALMOR BINELLO

3º SUPLENTE: VALDIR ANTÔNIO DE CASTRO

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL

BANCADA DO PDT

Otacir de Castro
Nilvo Antônio Zatti
Valdir Antônio de Castro
João Polônia dos Santos

BANCADA DO PPR

Silvio Cesar Poncio
José Carlos Alves
Valmor Binello

BANCADA DO PT

Claudiomir Capra

BANCADA DO PMDB

Jorge Luiz Bassi

MESA DIRETORA

Presidente: Silvio Cesar Poncio
Vice-Presidente: Claudiomir Capra
1º Secretário: José Carlos Alves
2º Secretário: Valmor Binello

AGRADECIMENTO

O Poder Legislativo de Ametista do Sul agradece a dedicação, o apoio, abnegação que demostram todos aqueles, que, com sua experiência, boa vontade e capacidade profissional, foram incansáveis no seu trabalho em prol da elaboração da Lei Orgânica Municipal de 1993. A eles, nosso eterno reconhecimento.

Advogado:
Clóvis Roberto Egert

Servidora:
Ivanir Malacarne Capra

PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL "PROMULGA" a presente Lei Orgânica Municipal de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal e determina a todas as autoridades às quais couber o seu conhecimento, que a executem e observem seu fiel cumprimento.

PUBLIQUE – SE E CUMPRA – SE.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ametista do Sul,
03 de julho de 1993.

Silvio Cesar Poncio
Presidente

Claudiomir Capra
Vice – Presidente

José Carlos Alves
1º Secretário

Valmor Binello
2º Secretário

PROMULGAÇÃO DO ATO DE DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL "PROMULGA" o presente Ato das Disposições Gerais e Transitórias de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do seu artigo 1º e determina a todas as autoridades às quais couber seu conhecimento, que a executem e observem seu fiel cumprimento.

PUBLIQUE – SE E CUMPRA – SE.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ametista do Sul,
03 de julho de 1993.

Silvio Cesar Poncio
Presidente

Claudiomir Capra
Vice – Presidente

José Carlos Alves
1º Secretário

Valmor Binello
2º Secretário

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

AMETISTA DO SUL

RIO GRANDE DO SUL

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Ametista do Sul, reunidos em Assembléia, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal, afirmado a autonomia política e administrativa de que é investido o Município, parte integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam o seguinte:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ametista do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial do Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município e permitida a divisão em distritos e sub - distritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história e outros a serem substituídos por Lei.

Art. 4º - A cidade de Ametista do Sul é a sede do Município.

Art. 5º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público,

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros;

IV - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

V - instituir ou aumentar tributos em que a lei anterior o estabeleça e a vigor no exercício seguinte;

Art. 6º - São os bens do município os que atualmente lhe pertencem e os que vieram a ser atribuído.

Art. 7º - Compete ao Município:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

V - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças, legados e dispor de sua aplicação;

VI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei.

VII - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser lei;

VIII - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo intermunicipal urbano;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

IX - legislar sobre serviços públicos de instalação e distribuição de água, gás, energia elétrica, derivados de petróleo, exceto óleo diesel, esgoto e demais serviços de caráter de uso público;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XIII - promover a cultura e a recreação;

XIV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

- XV – prestar serviços de Assistência Social;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive o combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;
- XIX – normalizar a preservação e controle do meio ambiente;
- XX – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XXI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XXII – regulamentar a utilização das praças e logradouros públicos;
- XXIII – sinalizar as vias públicas municipais e as zonas de silêncio;
- XXIV – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elementos;
- XXV – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços
- XXVI – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e de fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva e a paisagem urbana;
- XXVII – legislar sobre a apreensão, depósito e venda de bens imóveis, quando transgredirem normas municipais;
- XXVIII – implantar política e transporte escolar;
- XXIX – elaborar e executar o plano Diretor;
- XXX – executar entre outros, obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação das estradas vicinais;
 - d) construção e conservação de estradas, parque jardins e hortos florestais;
- XXXI – estabelecer tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis;

- XXXII – conceder entre outras, licenças para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços;
 - b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e a utilização de auto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual e ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de serviço de táxi;
- XXXIII – suspender ou cassar as licenças no item anterior, quando incorrerem em transgressões;
- XXXIV – disciplinar a localização dos pontos de táxi e paradas de ônibus;
- XXXV – celebrar convênios com o estado e a união, de matéria de interesse comum.

Art. 8º – Compete ao município, no que couber, concorrentemente com a união e o estado, nos limites da lei;

I – realizar programas de alfabetização, de acesso à cultura, à educação e à ciência;

II – proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora;

III – fiscalizar a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento ao público;

IV - desenvolver programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

V – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do território do Município;

VII – estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito;

VIII – abrir e conservar estradas e executar os serviços públicos;

IX – promover a defesa civil e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

- X – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos;
- XI – estimular a educação e a prática desportiva;
- XII – proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono material, moral e intelectual;
- XIII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outros serviços visando o desenvolvimento econômico;
- XIV – disciplinar o cultivo e porte de árvore, visando a saúde, a segurança das pessoas e o desenvolvimento econômico;
- XV – Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual;

TÍTULO I

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.9º - O Governo de Município é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônico entre si.

§ 1º – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições salvos nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

§ 2º – O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a do outro;

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11º – É fixado o número mínimo de nove vereadores para a composição da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal:

I – O número de vereadores poderá ser aumentado conforme dispuser a Lei;

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até 90 (noventa) dias antes da data prevista para as eleições;

IV – A mesa da Câmara enviará ao tribunal regional eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12º – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, nas deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões será tomada por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 13º – Na votação do orçamento, de empréstimos, auxílio a empresas, concessão de privilégios e de matéria que trate de interesse particular, leis complementares, além de outros, referidos por esta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de Vereadores.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 14º – No primeiro ano de legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne – se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando após em recesso.

§ 1º – Sob a presidência do vereador mais idoso, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente pronunciar o seguinte termo:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º – Prestado o compromisso, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador que declarará: “ASSIM PROMETO”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 50 (cinquenta) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara municipal.

§ 4º – No ato de posse os vereadores, o prefeito e o vice – prefeito deverão desincompatibilizar – se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, que ficarão arquivadas na Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre:

I – matérias cuja competência é atribuída ao município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, as metas prioritárias e planos de auxílio e subvenções;

III – tributos de competência do Município;

IV – criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias, ressalvados os casos previstos no artigo seguinte;

V – leis que disponham aquisição de bens imóveis e alienação de bens móveis e imóveis;

VI – concessão e permissão de uso de próprios municipais;

- VII – concessão de serviços públicos municipais;
- VIII – divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;
- IX – criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos públicos do Município;
- X – empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de seu pagamento;
- XI – transferência temporária da sede do Município, quando interesse público exigir;
- XII – convênios e consórcios com a União, o Estado ou outros municípios e cidades;
- XIII – cancelamento de dívida ativa, a suspensão de sua cobrança e a dispensa de ônus e juros;
- XIV – concessão de auxílios e subvenções;
- XV – Plano Diretor;
- XVI – oficializar, denominar e modificar denominação de próprios municipais, logradouros públicos, obedecida às normas urbanísticas;
- XVII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbanístico;

Art. 16º – São da competência privativa da Câmara Municipal dentre outros as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destiná-la na forma desta Lei Orgânica do Regimento Interno;
- II – elaborar seu Regime Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração;
- IV – dar posse ao prefeito e ao vice – prefeito, conhecer da renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previstos em Lei;
- V – conceder licença ao Prefeito e aos demais Vereadores para afastamento de cargo;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder a dez dias e de cinco dias fora do Estado;

VII – mudar temporariamente a sua sede;

VIII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

IX – fixar antes da eleição, para vigorar na Legislatura seguinte, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, com a participação popular;

X – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Município;

XI – sustar atos do poder executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostre contrários aos interesses públicos mediante maioria absoluta de seus membros;

XII – convocar, por intermédio do Prefeito, qualquer Secretário titular de autarquia ou de instituição de que participe majoritariamente o Município para prestar informações;

XIII – autorizar convênios, consórcios e contratos de interesse do município;

XIV – prorrogar suas sessões;

XV – representar, pela maioria absoluta de seus membros para efeitos de intervenções no Município;

XVI – solicitar, por escrito, informações do Prefeito sobre atos de administração, obedecidos os seguintes requisitos:

a) fixação em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período o prazo para o Prefeito Municipal preste informações de que trata esse inciso;

b) o não atendimento no prazo estipulado na alínea anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal invocar a tutela do poder judiciário para fazer cumprir a legislação sem prejuízo de outras conseqüências jurídicas ou políticas administrativas;

XVII – criar comissões especiais;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores nos casos e formas privativas em Lei.

XIX – propor ao prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade e do serviço público;

XX – apreciar vetos opostos pelo Prefeito Municipal;

XXI – fixar o número de Vereadores para a legislação seguinte;

XXII – sustar a execução em todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, declarado pelo Poder Judiciário infringente a Constituição a Lei Orgânica às Leis;
XXIII – decidir sobre a perda do mandato de Vereador;
XXIV – tomar conhecimento do período de férias do Prefeito;

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17º – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º – A consulta poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara onde haverá pelo menos três cópias à disposição do público;

§ 3º – A reclamação apresentada deverá:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – conter elementos ou provas nas quais as fundamenta o reclamante;

§ 4º – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado;

SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA

Art. 18º – A mesa da Câmara Municipal é composta de cinco membros, Presidente, 1º Vice – Presidente, 2º Vice – Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário.

Parágrafo Único – Na composição da mesa e das Comissões é assegurada, tanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos partidários.

Art. 19º – O mandato da mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – No término de cada sessão legislativa, com exceção da última, são eleitos, por voto secreto e empossadas a Mesa e as Comissões Permanentes para sessão Legislativa seguinte.

Art. 20º – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso ou omissos ou ainda ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único – O regimento interno disporá sobre o processo de destituição e a eleição do substituto.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA E DOS SEUS COMPONENTES

Art. 21º – Compete à Mesa, além de outras atribuições previstas no Regime Interno:

I - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as disposições legais;

II - declarar perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do Regimento Interno e na Legislação vigente assegurada ampla defesa;

III - elaborar e, ouvido o plenário encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto, a proposta de Orçamento da Câmara para ser incluído na proposta Geral do Município.

Parágrafo Único – A mesa decidirá sempre pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 22º – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, só votará nos seguintes casos:

I - na eleição da mesa diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – nos casos de empate;

IV – nas votações secretas;

SEÇÃO VII

DAS SEÇÕES

Art. 23º – A sessão legislativa anual, desenvolve – se de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 23 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas, nos termos do Regime Interno;

Art. 24º – A iniciativa da convocação da sessão extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito Municipal, sempre através do Presidente da Câmara ou da Comissão representativa.

§ 1º – Nas sessões extraordinárias, a Câmara só pode deliberar sobre a matéria de convocação.

§ 2º – Para as sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 25º – As sessões solenes e secretas serão reguladas pelo que dispuser o Regimento Interno.

Art. 26º – As sessões só poderão ser realizadas no recinto destinado ao funcionamento da Câmara, salvo os casos previstos no Regime Interno.

Art. 27º – As sessões da Câmara serão públicas e o voto aberto, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regime Interno.

Art. 28º – As sessões só poderão ser abertas com a presença mínima de um terço de seus membros, sendo que as deliberações serão tomadas com a maioria simples ou de dois terços, nos casos previstos no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença, até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 29º – A Câmara Municipal terá Comissão Permanente e Especial, estas constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regime Interno ou no ato que se resultar a sua criação.

Parágrafo Único – Cabe às comissões, em razão de sua competência:

I – solicitar a convocação, por intermédio da Mesa Diretora, dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos de interesse às suas atribuições;

II – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, dando o devido encaminhamento;

III – solicitar, através da mesa, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV – apreciar as matérias que lhes forem submetidas pela Câmara Municipal e emitir parecer sobre ela;

Art. 30º – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas, no prazo de trinta dias ao Ministério

Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Parágrafo Único – O relatório da comissão e suas conclusões será encaminhado com todas as suas peças ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público independentemente de votação do Plenário da Câmara Municipal;

Art. 31º – Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, com as seguintes atribuições, além daquelas previstas no Regime Interno:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III – autorizar o Prefeito ausentar-se do município;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

Art. 32º – A Comissão Representativa apresentará relatórios de suas atividades que constarão em ata, ao encerrar os trabalhos de cada período.

SEÇÃO IX

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 32º – Os vereadores terão assegurado o direito de sigilo total sobre informações recebidas, ou sobre a fonte de informações prestadas em razão do exercício do mandato.

Art. 35º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 36º – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas, concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de valor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo público eletivo;

Art. 37º – Perderá o mandato o vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo o caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em Lei;

VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, na forma da Lei;

VII – deixar de residir no município, salvo se investido no cargo em Comissão dos Governos do Estado ou Federal ou ainda na função de representante classista;

VIII – deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido dentro desta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue – se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto com maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando na Câmara, assegura ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

SUBSEÇÃO III

DOS VEREADORES SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 38º – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 39º – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde do Vereador, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III – quando investido no cargo em comissão dos governos Federal, Estadual e Municipal, ou em cargo de direção em entidade classista.

§ 1º – O prazo de licença que será de no mínimo quinze dias, nos casos dos incisos II e III.

§ 2º – Nos casos do inciso I, o vereador não sofrerá prejuízo nem no mandato, nem na remuneração e será considerado em licença pela mesa, a partir do décimo quinto dia.

§ 3º – O Vereador para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, deverá licenciar-se, podendo optar pela remuneração da vereança, sem prejuízo da verba de representação.

§ 4º – O afastamento do Vereador para desempenho de missões temporárias, de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 40º – O prazo das licenças será indeterminado.

Art. 41º – A licença do Vereador para tratamento de saúde comprovada, lhe dará o direito a receber a parte fixa da remuneração.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 42º – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente na forma do Regime Interno.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º – O correndo vaga e não havendo suplente para assumir, o Presidente da Câmara comunicará o fato à justiça Eleitoral, dentro de vinte e quatro horas;

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Art. 43º – O poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 44º – O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos simultaneamente, cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 45º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice – Prefeito, dar-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo à vacância, após ter cumprido três quartos do mandato do Prefeito e do Vice Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, até trinta dias depois da última vaga, na forma da Lei.

Art. 46º – O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na

Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14º desta Lei Orgânica.

§ 1º – Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º – Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º – O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por Lei poderá auxiliar o Prefeito, sempre que por ele convidado, para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 47º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância de respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente e de seus assessores em assumir o cargo implicará em perda do mandato que ocupam a Mesa Diretora, procedendo-se à nova eleição da Mesa.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48º – O Prefeito Municipal estará sujeito às proibições e incompatibilidades previstas para os vereadores no que for aplicável.

Art. 49º – São infrações político – administrativo do Prefeito e do Vice Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de documentos por parte da Constituição Parlamentar de Inquérito ou de Perícia Oficial;

III – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte das Comissões Permanentes, especiais e Parlamentares de Inquérito ou de Perícia oficial;

IV – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a esta formalidade, nos dois poderes;

VI – deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de investimentos, Diretrizes Orçamentais e Orçamento anual;

VII – descumprir o Orçamento Anual;

VIII – assumir obrigações que envolvam que envolvam despesas públicas em que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX – praticar, contra empresa, disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – omitir – se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI – ausentar-se do município por tempo superior ao previsto nesta lei, sem autorização legislativa;

XII – iniciar investimento sem as cautelas do artigo 114, inciso II desta lei;

XIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS DO PREFEITO

Art. 50º – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do município por mais de dez dias e mais de cinco dias para fora do Estado, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único - No caso de ausência do Prefeito ser superior a sete dias úteis, o mesmo deverá passar o cargo ao Vice Prefeito.

Art. 51º – O Prefeito poderá licenciar-se por motivos de doença, devidamente comprovada ou para ausentar-se em missão especial sem prejuízo da remuneração.

Art. 52º – O Prefeito pode gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, devendo comunicar à Câmara o período que irá gozá-las.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53º – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o município em juízo ou fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais e seus assessores ou diretores de autarquias e fundações, instituídas e mantidas majoritariamente pelo município;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – declarar a utilidade ou necessidade pública ou de interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- VIII – aprovar projetos de edificações, planos e loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- IX – planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;
- X – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais;
- XI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentais e o Orçamento Anual do Município;
- XII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal até 31 de março do ano seguinte, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las em igual prazo ao Tribunal de contas do Estado;
- XIII – prestar à Câmara Municipal, por escrito, as informações previstas no inciso XVI, do artigo 16, alínea “a” e “b”, sobre fatos relacionados com a administração e sobre matéria legislativa em transmissão na Câmara;
- XIV – convocar extraordinariamente a Câmara através de seu Presidente, quando o interesse público exigir;
- XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de sua competência do Executivo Municipal;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVIII – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-lo por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XX – tomar providência sobre o ensino público municipal;

XXI – propor ao poder legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios do município, bem como a aquisição de outros;

XXII – propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – requerer a autoridade à prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXV – fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXVI – decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XXVII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do município na forma da Lei;

§ 1º – O Prefeito pode delegar a seus membros e auxiliares imediatos, por decreto, funções administrativas, podendo revogar a delegação, a qualquer momento, segundo seu único critério;

§ 2º – O Prefeito Municipal comparecerá à Câmara, sempre que achar oportuno, para expor assuntos específicos e de interesse público, mediante consultas à Mesa da Câmara, quando será recebido em sessão previamente designada.

Art. 54º – O Vice Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, pode estabelecer outras exercidas em lei, mediante remuneração.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 55º – Os Secretários do município, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 56º – Além das atribuições fixadas em Lei Orgânica compete aos secretários do município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, conforme disposto no artigo 130 e seus parágrafos;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da respectiva pasta.

Art. 57º – Aplica-se o disposto nesta seção, no que for cabível, aos demais assessores, como também aos diretores de autarquias, de fundações e empresa de economia mista de que participe o Município majoritariamente.

SEÇÃO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 58º – O município desenvolverá atividades no sentido da criação e instalação de um Conselho de Desenvolvimento Comunitário, que servirá como órgão auxiliar consultivo da Administração Municipal, podendo ser divididos em Conselhos Setoriais quando forem os segmentos sócio econômicos.

§ 1º – O exercício da fundação dos membros da CONDECOM, será gratuito, não gerando quaisquer encargos ou obrigações para o Município;

§ 2º – A Assembléia Consultiva do CONDECOM, convoca e presidia o Prefeito Municipal, será integrada por membros dos Conselhos Setoriais;

SEÇÃO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 59º – Até quarenta e cinco dias antes da transmissão de cargo, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

II – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

III – prestação de contas de convênios celebrados com os órgãos da União e Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há para executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII – situação dos servidores do município, sem custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX – o inventário atualizado dos bens do município;

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 60º – A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – A remuneração do Prefeito será fixada em valor de dez a quinze vezes o menor padrão básico dos servidores municipais.

§ 2º – A remuneração do Vice Prefeito será fixada em valor de três a oito vezes o menor padrão dos servidores municipais, dividida em parte fixa e parte variável.

Art. 61º – No caso de não ser fixada a remuneração até a data prevista no artigo anterior, prevalecerão os valores fixados na legislatura anterior, atualizados monetariamente.

Art. 62º – As sessões extraordinárias da Câmara Municipal somente serão remuneradas, quando convocadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 63º – A Lei fixará critérios de indenização de despesa de viagens dos agentes públicos, quando a serviço.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64º – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções;

Art. 65º – São também, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – Autorizações;
- II – Indicações;
- III – Requerimentos;
- IV – Emendas;

SEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 66º – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do município;

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada dentro de sessenta dias, em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada, se obtiver em ambas, dois terços dos votos membros da Câmara Municipal;

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem;

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 67º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e aos eleitores do município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 68º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das que versem sobre:

I – Regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – Orçamento, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município;

Art. 69º – São, entre outras, objeto de leis complementares, as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Códigos de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de zoneamento;

V – Código de parcelamento do solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

§ 1º – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º – Será dada ampla divulgação aos projetos previstos no “caput” deste artigo, antes de serem submetidos à discussão da Câmara Municipal.

Art. 70º – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando a deliberação sobre qualquer matéria;

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação;

Art. 71º – A requerimento de vereadores, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto de lei pode ser retirado da ordem do dia, em qualquer fase a requerimento do autor.

Art. 72º – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta ratificada da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73º – O projeto aprovado pela Câmara será no prazo de cinco dias, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, sancioná-lo no prazo de dez dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita;

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de três dias úteis ao presidente da Câmara o motivo do veto;

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea;

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com ou sem parecer, considerando-se

rejeitado pelo voto da MAIORIA ABSOLUTA dos vereadores, mediante VOTAÇÃO SECRETA;

§ 5º – Esgotados sem deliberações o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sobrestando as demais proposições até sua votação final;

§ 6º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice Presidente fazê-lo a qualquer tempo;

§ 8º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

§ 9º – A parte não vetada do projeto será promulgada, quando do exercício do veto;

Art. 74º – A resolução destina-se a regular a matéria de efeitos internos e político administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 75º – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 76º – O Processo Legislativo das resoluções, dos Decretos Legislativos e demais matérias constantes no artigo 64 dar-se-á nos termos do Regime Interno, complementando o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77º – O Regime Jurídico Único no Município é o estatutário e a administração pública direta ou indireta do município obedecerá, no que couber, o disposto desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 78º – São servidores do Município todos quantos perceberem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 79º – O quadro dos servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda, dessa forma conjugadas de acordo com a Lei.

Art. 80º – Os cargos, empregos ou funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público tem como em autarquias e fundações de que participe o Município majoritariamente, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público.

Art. 81º – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 82º – Os servidores estáveis somente poderão perder o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidada por sentença judicial a demissão, o servidor será reintegrado com todos os seus direitos e quem lhe ocupava o lugar, exonerado, ou, se detinha outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Art. 83º – Ficará em disponibilidade remunerada o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 84º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, é computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

Art. 85º – Ao servidor Público Municipal, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se disposições no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 86º – Serão definidos em lei os direitos dos servidores do município sobre acréscimos pecuniários por tempo de serviço assegurada à licença prêmio por decênio.

Art. 87º – É assegurada aos servidores municipais a isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores de poderes diferentes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 88º – É vedada:

I – a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração, ressalvado o dispositivo no artigo anterior;

II – a participação dos servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa;

III – a acumulação remunerada de cargos públicos, incluindo autarquias, fundações e empresas de economia mista e de que faça parte majoritariamente o município, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professores;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médicos;

d) de dois cargos de professores, um no município e outro no estado, até o limite de 60 (sessenta) horas semanais;

Parágrafo Único – A proibição de acumular, estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações e empresa de economia mista de que faça parte majoritariamente o município.

Art. 89º – Lei complementar instituirá Regime Jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 90º – O servidor municipal será aposentado na forma do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 91º – O município responderá pelos danos de seus agentes, nessa qualidade causadores a terceiros, sendo obrigatório o

uso da ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 92º – É vedada a quantos prestam serviços ao município, atividade político partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 93º – É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Art. 94º – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, emprego ou função na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, pelo menos trinta dias precedidas de edital e de concurso publicado.

Art. 95º – São direitos dos servidores municipais, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis:

I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II – irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III – décimo terceiro salário ou vencimento igual a remuneração ou no valor dos proventos de aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário família ou abono familiar para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada conforme o estabelecido em lei;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal, com pagamento antecipado;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração e com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XIV – proibição de diferenças de remuneração, de exercícios de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – pagamento da remuneração mensal, até o dia 05 do mês subsequente ao do serviço prestado;

XVI – pagamento do décimo terceiro salário, até o dia 20 de dezembro de cada exercício;

Parágrafo Único – O adicional da remuneração, de que trata o inciso XIII, deverá ser calculado exclusivamente com base nas características do trabalho e na área de exposição ao risco, na forma da Lei.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96º – A publicação das leis e dos atos administrativos será feita pela imprensa oficial do município, ou, não havendo, por afixação, em local próprio e de acesso ao público, a sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 1º – A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida;

§ 2º – Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as leis e os atos municipais serem nela publicadas, mediante licitação em que se levarão em conta não só as condições de preços, como circunstâncias de freqüências, horário, tiragem e distribuição;

Art. 97º – A publicidade dos atos, programas, serviços e as campanhas dos órgãos da Administração Pública deverão Ter caráter educativo, informativo e de orientação social, não podendo constar imagens, expressões ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de qualquer agente público municipal.

Art. 98º – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração ou extinção de órgãos do município, quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g) aprovação de planos de órgãos da administração direta;
 - h) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - i) aprovação de estatuto dos órgãos da administração descentralizada;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
 - l) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos em lei;
 - n) medidas executórias do Plano Diretor;
 - o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II – mediante Portaria, poderão ser delegados os atos quando se tratar de:
- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - b) criação de comissões e designação de seus membros;
 - c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - f) outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 99º – Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter - vivos" de qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas e varejo e combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou imposto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 100º - A lei disporá sobre o lançamento, arrecadação, inscrição e fiscalização de tributos municipais.

Art. 101º - A administração municipal, promoverá periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Único - Para a atualização de base de cálculo de que trata este artigo, poderá ser criada uma comissão, por Ato do Prefeito Municipal, integrada por servidores municipais e representantes dos contribuintes e das bancadas com assento no poder legislativo.

Art. 102º - A concessão da isenção e da anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e será examinado caso a caso, quando por isenção.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de anistia no último ano de cada legislatura.

Art. 103º - Toda e qualquer isenção de impostos resguardará o percentual de 10% (dez por cento) que será destinado à educação.

Art. 104º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer em caso de utilidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei, que o autorize, ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 105º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as

condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 106º – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a isenção em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações e legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 107º – O município poderá firmar convênio com o Estado para informações e corrigir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias e produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenha participação.

Art. 108º – Fica criado o cargo de fiscal tributário do município, para atuar na fiscalização do trânsito de mercadoria, na forma da lei.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 109º – O município cobrará preços para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial, industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único - Lei regulamentará a execução e a forma de cobrança dos preços dos serviços.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110º – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – o Orçamento;

§ 1º – O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e meios para as ações municipais e execução plurianual;

II – investimento e execução plurianual;

III – gastos com a execução de programa de duração continuada;

§ 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária;

§ 3º – O orçamento compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos municipais;

II – os orçamentos das entidades da Administração Indireta;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

Art. 111º – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaboradas com consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 112º – O projeto de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativos do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira ou tributária.

Art. 113º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 114º – São vedadas:

I – a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo as autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas de projetos não incluídos no Orçamento Anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedem o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receitas de impostos a órgãos e fundos especiais, ressalvadas as previstas no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituições de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programas para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

§ 1º – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observada a posterior autorização legislativa;

Art. 115º – As despesas com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de

estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal à qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica da Lei das Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Art. 116º – As despesas com publicidade dos poderes do município devem ser objeto de dotação orçamentária específica;

Art. 117º – Os projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano de legislatura;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 de junho;

III – o projeto de Lei do Orçamento, até 30 de outubro de cada ano;

Art. 118º – Os projetos de Lei do Orçamento, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, após a apreciação do poder legislativo, deverão ser desenvolvidas para sanção nos seguintes prazos:

I – o Plano Plurianual, até 15 de agosto no 1º ano da legislatura;

II – o projeto das diretrizes Orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

III – o Orçamento, até 30 de novembro de cada ano;

Art. 119 – Não atendidos os prazos estabelecidos no artigo anterior, aplica-se na forma do artigo 71.

Art. 120º – Os prazos de que tratam os artigos anteriores passarão a ser os da Lei Complementar, previstas no artigo 165, § 9 da Constituição Federal.

Art. 121º – Caso o Prefeito não envie o Projeto de Orçamento no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de

Lei Orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de outubro.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 122º – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;
b) com os dispositivos do Projeto de Lei;

Art. 123º – As emendas ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

Art. 124º – O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Municipal mensagem retificativa nos projetos previstos no artigo 111, enquanto não iniciada a votação da matéria;

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 125º – A execução do Orçamento consistirá na arrecadação das receitas próprias e obtenção das decorrentes de transferências, bem como, na realização das despesas, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 126º – O Prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, tanto na Prefeitura como na Câmara Municipal.

Art. 127º – As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposição que somente se realizarão, quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

SEÇÃO V

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 128º – A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte.

Art. 129º – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão Legislativa, a Câmara receberá o Prefeito, em sessão especial, o qual informará, através de relatório o estado em que se encontram as contas do município.

Art. 130º – Os secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe majoritariamente o Município, sob pena de responsabilidade, são obrigados a comparecer perante à Câmara ou qualquer de suas comissões no prazo de dez dias úteis, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, quando convocados pela Câmara Municipal por intermédio do Prefeito.

§ 1º – três dias antes do comparecimento, o convocado enviará à Câmara uma exposição em torno das informações solicitadas;

§ 2º – Quando as autoridades mencionadas neste artigo desejarem prestar esclarecimentos às Comissões da Câmara, o Prefeito solicitará uma audiência ao Presidente do Legislativo que marcará dia e hora para ouvi-los;

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 131º – A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos poderes Executivo e Legislativo, observados os dispositivos na Constituição Federal.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I – a apreciação das contas do município;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III – o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV – o julgamento das contas dos administradores e demais responsável por bens e valores públicos do município;

§ 2º – As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§ 4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União, ou pelo Estado, serão prestados na forma da lei Federal vigente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas;

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 132º – Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 133º – A alienação de bens imóveis, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, concorrência pública e autorização legislativa, dispensada a avaliação de concorrência nos seguintes casos:

I – doação, devendo constar do respectivo instrumento os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de retorcissão sob pena de nulidade do ato;

II – permuta;

III – venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes de obras públicas ou modificação de alinhamentos que sejam aproveitados ou não;

Art. 134º – A alienação de bens móveis precedida de autorização legislativa, de avaliação e de licitação, dispensada avaliação nos seguintes casos:

I – doação para fins de interesse social;

II – permuta;

III – ações que serão vendidas na bolsa;

IV – doação de bens em pagamento de contas;

Parágrafo Único – É permitido o leilão como forma de alienação.

Art. 135º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência é dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade de assistência social ou quando houver interesse público, devidamente justificado;

Art. 136º – A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, depende sempre da prévia avaliação e autorização legislativa;

Art. 137º – A aquisição de máquinas e veículos depende de prévia autorização legislativa, mesmo no caso de permuta ou doação em pagamento;

Art. 138º – A concessão administrativa dos bens municipais do uso especial e dominiais, dependerá de leis e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato;

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto;

§ 3º – A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios;

Art. 139º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de

assistência social, turístico, e outras de relevante interesse do Município, mediante autorização legislativa;

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 140º – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse público;
- V – os prazos para seu início e término;

Art. 141º – A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetiva com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único – Os servidores concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas através da lei.

Art. 142º – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para remuneração do capital e para garantir equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo e dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

§ 1º – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros;

§ 2º – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários;

Art. 143º – O município pode celebrar convênios com a União, com o Estado, com municípios e instituições privadas para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos destas esferas.

§ 1º – Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º – Através de convênios ou consórcios com outros municípios podem ser criadas entidades intermunicipais de interesse comum, aprovadas por leis dos municípios participantes;

§ 3º – É permitido ao município, através de convênio com o Estado, delegar e receber em delegação a prestação de serviços públicos desde assegurados os recursos para sua execução;

Art. 144º – O Poder Público Municipal, incentivará o agricultor a manter roçadas nas laterais das estradas vicinais que atravessarem ou atingirem o imóvel onde trabalha e zelar pela desobstrução das sarjetas e bueiros, através de tempo gratuito de serviços de máquinas, proporcional à colaboração prestada;

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 145º – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

§ 1º – Serão ouvidos os Conselhos de Desenvolvimento Comunitário, quando houverem, na elaboração do Planejamento Municipal;

§ 2º – O Planejamento Municipal contará com a cooperação das associações representativas da comunidade;

Art. 146º – O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes desse capítulo e será feita por meio da elaboração e manutenção, utilizando, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III – Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual;
- V – Plano Plurianual;

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147º – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 148º – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo os casos previstos em lei.

Art. 149º – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimento, formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Art. 150º – Na organização de sua economia, o município dará preferência aos projetos de cunho comunitário, quanto aos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 151º – Fica oficializada a feira municipal da pedra semipreciosa, EXPOPEDRAS, para efeitos de divulgação do desenvolvimento econômico do município a ser realizado bianualmente, durante o mês de outubro.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 152º - O Poder Público Municipal executará uma política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem – estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

Art. 153º - O Plano Diretor, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio em ambiental natural e o interesse da coletividade;

§ 2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal;

Art. 154º - O Poder Público Municipal poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilização, que promova o seu aproveitamento, sob pena de aplicação de impostos progressivos.

Art. 155º - A lei definirá a política de expansão do perímetro urbano, visando prevenir e corrigir distorções no parcelamento do solo.

Art. 156º - O Poder Público Municipal somente autorizará a edificação de prédios, mediante a apresentação de projetos de construção, instalação de energia elétrica, dispositivo de segurança contra incêndios.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 157º - Nos limites de sua competência, o município definirá sua política agrícola, em harmonia com o plano estadual e federal de desenvolvimento de setor.

§ 1º - São objetivos da política agrícola:

I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, levando em conta o aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III – a diversificação e rotação de culturas;

IV – o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

V – o incentivo à agroindústria;

VI – a implantação de cinturões verdes na periferia da cidade;

VII – o oferecimento de meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

VIII – a garantia de escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

IX – a garantia da utilização racional dos recursos naturais;

X – desenvolvimento de programas de uso do solo, respeitados os direitos à mineração;

§ 2º - São instrumentos da política agrícola:

I – o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II – em caráter supletivo à União e ao Estado, a eletrificação e a telefonia rural;

Art. 158º - No Planejamento da execução destas políticas que incluem as atividades agroindustriais, agropecuárias e florestais, participação nos limites e na forma de lei, os trabalhadores e produtores rurais, cooperativas agrícolas, entidades agroindustriais e outras, vinculadas no transporte, no armazenamento, à eletrificação e telefonia rurais e a comercialização da produção primária.

Art. 159º - Em sintonia com o Estado e a União, o município estimulará a criação de centrais de compra para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final de mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Art. 160º - Em convênio com o Estado e a União, o município estabelecerá programas e serviços de extensão rural, de Assistência Técnica, de pesquisas e tecnologia, agropecuária, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como às suas associações e cooperativas.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA COMERCIAL E INDUSTRIAL

Art. 161º - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 162º - O município aplicará recursos do orçamento próprio no incentivo, na implantação e expansão das empresas industriais e comerciais.

Art. 163º - O município desenvolverá programas de política e implantação de feiras livres, no sentido da comercialização dos produtos generalizados.

Art. 164º - O município disporá do seu orçamento anual, verba específica para apoio, incentivo e desenvolvimento das atividades primárias, de mineração e agricultura.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165º - A ordem tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem estar e a justiça social;

Art. 166º - Poderá ser concedido o título honorífico de "Cidadão Ametistense", ou "Cidadão de Ametista", aos cidadãos ou segmentos da sociedade que prestarem ou tenham prestado reconhecidamente relevantes serviços à comunidade de Ametista do Sul.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 167º - A seguridade social será financiada por toda sociedade de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante

recursos provenientes do Poder Público e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregos incidentes sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

§ 1º - As receitas destinadas à seguridade social constarão no orçamento;

§ 2º - A proposta de orçamento de seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, Previdência Social e Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos;

Art. 168º - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos nesse artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município, na forma da Lei.

Art. 169º - O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, médica e odontológica.

Art. 170º - O município contratará seguro em grupo favorecendo o Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e pessoas, exercendo cargos em comissão para cobertura de danos decorrentes de acidentes sem prejuízo de outros direitos.

Parágrafo Único – No caso de morte, os favorecidos serão os indicados no contrato de seguro.

Art. 171º - O Prefeito, Vereador e Secretários Municipais que a serviço do Poder executivo e legislativo venha a sofrer acidente que cause invalidez permanente ou morte, perceberão através de sua esposa ou companheira e filhos menores, uma pensão alimentícia adequada.

§ 1º - se o beneficiário for filho até completar a maioridade;

§ 2º - se o beneficiário for esposa ou companheira até convolar núpcias;

§ 3º - todo o cidadão investido no cargo de Prefeito, Vice Prefeito, vereador e cargos em Comissão no Município, terá assistência médica, hospitalar gratuita ou ressarcida as despesas, quando ocorrer

acidente de trabalho, a serviço do município, fato devidamente comprovado, no exercício de seu mandato;

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172º - O município prestará em cooperação com a União e o Estado, a assistência social a quem dela necessitar dirigida à Educação, à saúde do deficiente físico, sensorial ou mental, visando sua integração social e profissional, os seguintes objetivos:

I – prestação à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, promoção de sua integração na vida social e comunitária, mediante a seguinte política:

a) isenção de pagamento de passagem de transporte coletivo municipal ou de concessionária aos deficientes físicos, mentais, sensoriais e pessoas extremamente pobres residentes no município, quando devidamente comprovado, na forma da lei;

b) reserva do percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei;

c) disposição de área ou local para prática de educação física e do lazer, ao idoso e ao deficiente;

d) proibição de construção de edifícios públicos, comerciais, industriais e logradouros sem condições de acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência física;

e) isenção de pagamentos de impostos municipais a todos os imóveis, instalações, serviços, equipamentos de instituições consideradas indispensáveis para suprir as necessidades especiais e desenvolver as atividades econômicas dos deficientes;

f) os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do município;

Art. 173º - O município dará atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, órfãos, abandonados, vítimas de violência e do consumo de substâncias entorpecentes.

§ 1º - O contribuinte que fizer a doação legal de criança, será isento de imposto predial de imóvel residencial que residir o adotado pelo prazo de dez anos;

§ 2º - É estendida a licença maternidade de cento e vinte dias e licença paternidade a servidor que fizer a doação da criança, na forma da lei;

Art. 174º - O município desenvolverá política de proteção ao menor no sentido de criação de creches municipais;

SEÇÃO II

DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 175º - O Poder Público Municipal em cooperação com a União e o Estado, desenvolverá programas de Prevenção e controle das causas geradoras da excepcionalidade ou procurará minimizar os seus efeitos, através de ações específicas e integradas, proporcionando incentivos fiscais a quem prestar a efetiva contribuição.

Art. 176º - É proibida qualquer forma de discriminação, em prejuízo de pessoa portadora de deficiência, no tocante a salário e critérios de admissão a serviço público municipal, salvo quando a deficiência impossibilite o exercício da função.

Parágrafo Único - É reservado percentual de 05% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, a serem providos na forma da lei.

Art. 177º - É dever do município, em cooperação com a União e o Estado, para com as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, em qualquer que seja a idade:

I - assegurar proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, facilitando o seu acesso aos bens e serviços públicos, aos edifícios comerciais, industriais e locais do lazer;

II - desenvolver programas de treinamento dos deficientes, estimulando suas aptidões para o trabalho e a convivência;

III - cuidar da saúde, assistência pública e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV – proporcionar condições para prática de educação física, lazer e esportes às pessoas portadoras de deficiência, nas modalidades adequadas;

V – cooperar com a educação especializada, dirigida às crianças e adolescentes portadoras de deficiência;

VI – regular o tráfego nas vias públicas municipais, atendendo as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências;

VII – assegurar a gratuidade nos transportes coletivos aos deficientes de comprovada baixa renda, na forma da lei;

VIII – isenção de impostos aos deficientes reconhecidamente pobres, na forma da lei;

§ 1º - É assegurada a destinação de recursos orçamentários ao ensino especial, subvencionando as atividades particulares conveniadas, prestadoras do serviço especializado de educação das pessoas de deficiência, na forma da lei;

§ 2º - É assegurada uma gratificação especial sobre o vencimento ou salário básico aos professores municipais especializados que atuarem no ensino especial para deficientes;

Art. 178º - Adequar o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendendo as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências;

§ 1º - O município estabelecerá normas na construção de logradouros e de edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas;

CAPITULO IV

DA SAÚDE

Art. 179º - O município desenvolverá política integrada com programas da União e do Estado, destinada a tornar efetivo os direitos à saúde individual e coletiva, asseguradas pela Constituição Federal, atendidas as peculiaridades locais.

Parágrafo Único – Será estimulada a participação da comunidade por meio de organizações representativas e entidades associativas de prestação de saúde, visando à otimização dos recursos do poder público, face à necessidade de atendimento à população.

Art. 180º - As ações a serviço público de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde ou de outro que venha substituí-lo, no âmbito da região e do município;

Art. 181º - Compete ao município, em suplementação às ações Federal e Estadual:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II – Planejar, programar, organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde do Município, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) saneamento básico;

V – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do município;

VI – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham representação sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;

VII – Articular-se com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns;

VIII – Celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde, dando preferência àqueles sem fins lucrativos, de acordo com a legislação específica;

IX – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar – lhes o funcionamento, no que se refere ao compromisso das leis e normas sanitárias;

Art. 182º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município e região, será financiado, dentre outros, com recursos da União, do Estado e do Município;

Parágrafo Único – A transferência de recursos para a área de saúde do município, deverão ser aplicadas no custeio e investimento nessa área, vedada a sua utilização para outras finalidades.

Art. 183º - Qualquer Comissão Municipal de Saúde conveniada integrará o Conselho de Desenvolvimento Comunitário (CONDECOM), cabendo-lhes o levantamento das necessidades

assistenciais e preventivas da população, objetivando a ampliação e organização dos recursos para a melhoria da saúde individual.

Art. 184º - O município desenvolverá política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO V

DA HABITAÇÃO

Art. 185º - O município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I – proporcionar o acesso, às famílias de baixa renda a lotes de extensão mínima que possibilite a edificação de residências e cultivo de horta para o consumo familiar;

II – estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e de serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda possível de urbanização;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos regionais, estaduais e federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população;

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 186º - O saneamento básico é serviço público essencial, como atividade preventiva das ações de saúde e do meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a coleta, o tratamento e a destinação final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana;

§ 2º - É dever do município, concorrentemente com o Estado e a União, a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social;

§ 3º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados;

Art. 187º - O município, no que lhe couber, de forma integrada ao serviço unificado de saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais e federais;

§ 1º - O município poderá manter o sistema próprio ou conveniado de saneamento;

§ 2º - Nos distritos industriais, os afluentes serão tratados e reciclados individualmente, ou de forma integrada pelas empresas;

§ 3º - O município implantará programas de execução permanente do sistema de tratamento de esgoto cloacal, visando o saneamento, a preservação dos recursos de águas que tenham suas nascentes nas proximidades do perímetro urbano;

CAPITULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 188º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da Administração Municipal;

§ 2º - Poderão ser criados por lei, incentivos especiais para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas;

Art. 189º - Lei disporá sobre a organização do Sistema Nacional de Proteção ao Meio Ambiente e terá como atribuições, a elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do município.

§ 1º - O causador da poluição, ou dano ambiental, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir o Município se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros do saneamento do dano;

§ 2º - O município poderá criar uma secretaria do meio ambiente disciplinada por Lei Ordinária;

Art. 190º - Todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de

defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

§ 2º - A instalação de qualquer atividade poluidora ou potencialmente poluidora dependerá de prévio estudo técnico sobre o impacto ambiental e autorizada através de laudo técnico (Rima).

§ 3º - O Município, na consecução desses objetivos, desenvolverá ao que lhe compete, ações permanentes de proteção, divulgação, restauração, conscientização, e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – prevenir, combater e controlar a poluição ea erosão em qualquer de suas formas;

II – fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substancias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III – promover a educação ambiental e todos os níveis de ensino e conscientização publica para a proteção do meio ambiente;

IV – denunciar a pesca e a caça predatórias;

V – denunciar o lançamento de objetos, resíduos, embalagens, detritos, agrotóxicos, ou produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde;

VI – proteger a flora, a fauna, a paisagem natural, vedada as praticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

Art. 191º - O município promoverá e incentivará a produção de mudas de árvores de diversas variedades, destinadas ao reflorestamento, à produção de lenha e, de modo especial, de arvores nativas da região, destinadas, estas, em parte, ao plantio das praças, áreas de escolas municipais, etc...

Art. 192º - Os benefícios do Poder Público Municipal serão concedidos preferencialmente aos agricultores que praticarem a queima de resíduos de colheitas, não desmatarem as margens de nascentes hídricas e atenderem aos demais preceitos da proteção ambiental.

Art. 193º - O Poder Público Municipal adquirirá, por compra da desapropriação, área florestada com matas nativas, destinadas a estudos educacionais, ambientais e de preservação da fauna e da flora.

Parágrafo Único – A Lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 194º - As empresas físicas e jurídicas, que atuarem no caso de indústrias, do comércio e de prestação de serviços, provocando poluição ambiental, e no prazo definido em lei, não eliminaram os efeitos poluidores, terão cassados ou não renovados os seus alvarás de licença.

Art. 195º - Nas casas especializadas em vendas de defensivos agrícolas e outros, estes terão um local especial, distintos das demais mercadorias destinadas à venda ao público.

Art. 196º - O município, a curto prazo, através de convênios, viabilizará o tratamento ou a industrialização do lixo urbano.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO

Art. 197º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 198º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência à escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade de ensino público nos estabelecimentos municipais, vedada a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título;

V – valorização de profissionais de ensino;

VI – gestão democrática do ensino municipal;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, Planos de Carreira para o Magistério Público, com piso salarial próprio, independente do nível em que atue e ingresse, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o Regime Jurídico Único;

Art. 199º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo.

Art. 200º - É dever do Município, concorrentemente com o Estado:

I – garantir o ensino fundamental, público e obrigatório;

II – promover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos de ensino fundamental;

III – proporcionar atendimento educacional aos superdotados;

IV – incentivar a publicação de obras e pesquisa no campo de educação;

V – recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada anualmente;

a) transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa o Prefeito que não garantir ao interessado, devidamente matriculado, o acesso à escola fundamental;

b) a comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados e regulados pelo Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 201º - Será instituído por lei o Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino compreende a integração de órgãos educacionais, escolas e estabelecimentos congêneres, pertencentes a rede pública municipal, existente na área geográfica do município sob princípios e normas comuns, que lhe assegurem a necessária unidade;

§ 2º - As escolas da rede privada do ensino fundamental e pré – escolar poderão optar em pertencer ao Sistema Municipal de Ensino;

Art. 202º - Os recursos públicos do município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único - A lei disciplinará os critérios e formas de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput", a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 203º - O município instituirá, suplementarmente, a municipalização da merenda escolar, com programas que atendam a demanda alimentar de produtos locais;

Art. 204º - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 28% (vinte e oito por cento), da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O município complementarará o ensino público municipal, com programas permanentes e gratuitos de material didático;

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde serão mantidos com recursos financeiros constantes no percentual previsto no "caput" deste artigo;

Art. 205º - O Governo Municipal, anualmente, publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, enviando cópia do mesmo ao Conselho Municipal de Educação;

Art. 206º - As escolas públicas municipais, que possuírem cinco ou mais professores, escolherão o diretor, mediante eleição direta, da qual participarão professores, pais e alunos, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O diretor da escola municipal, com até quatro professores, depois de ouvida a comunidade escolar, será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 207º - Fica assegurado o exercício do magistério em cada localidade onde existirem escolas municipais, aos professores que lá residirem.

Art. 208º - O plano municipal de educação plurianual será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os Conselhos Escolares, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação deverá priorizar o atendimento ao ensino fundamental, ao pré escolar e a erradicação do analfabetismo.

Art. 209º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constará nos horários normais das escolas públicas municipais, do ensino fundamental e médio.

Art. 210º - Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida que atende a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

Art. 211º - O município estimulará e desenvolverá programas sobre cooperativismo, sindicalismo, saúde, meio ambiente, educação para o trânsito, tributação e agricultura.

Art. 212º - É assegurado aos pais, professores, alunos e servidores, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 213º - O município implantará centros desportivos nas escolas municipais na forma da lei.

Art. 214º - O município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede municipal.

Art. 215º - O município, concorrentemente com o Estado, garantirá com recursos específicos, não incluídos os destinados à manutenção e o desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré - escolares à crianças de zero a seis anos.

Art. 216º - Cabe ao município incentivar a criação de cursos profissionais que visem atender suas necessidades e peculiaridades,

bem como, desenvolver programas sobre cooperativismo, sindicalismo, saúde e meio ambiente;

Art. 217º - O professor que atuar no ensino especial para deficientes, perceberá gratificação de 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento básico;

Art. 218º - O município dotará as escolas municipais de infra-estrutura básica para atendimento de classes diurnas e noturnas;

Art. 219º - O município dotará as escolas municipais de médicos odontológicos e oftalmológicos para alunos carentes;

Art. 220º - Todas as escolas públicas municipais terão 10% (dez por cento) de sua área reflorestada com árvores nativas, ornamentais e frutíferas;

Art. 221º - O município subsidiará o transporte escolar na forma da lei.

CAPÍTULO IX

DA CULTURA

Art. 222º - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - a liberdade de criação e expressão artística;

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do município, estendendo-se como tal: o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à

identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo-se entre esses bens:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de criar;
- c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

Art. 223º - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, do Estado e da União, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações, e outras formas de preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo município, receberão incentivos para sua preservação e conservação, conforme definidos em lei;

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei;

Art. 224º - O município propiciará, em colaboração com o Estado e a União, o acesso às obras de arte, com exposições destes em locais públicos e incentivará a instalação e a manutenção da sede do município e dos distritos;

CAPÍTULO X

DO DESPORTO

Art. 225º - O município fomentará e amparará o desporto, o lazer e a recreação como direito de todos, mediante:

I – a promoção prioritária dos desportos educacionais e amadoristas;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares do município;

III – o incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto e da recreação;

Art. 226º - O município, dentro de suas limitações, deverá implantar parques de recreação e lazer à população de baixa renda;

Art. 227º - É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais;

CAPÍTULO XI

DO TURISMO

Art. 228º - O município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações políticas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto nesse artigo, cabe ao município, através de órgãos específicos, em ação conjunta com o Estado e a União promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos da produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos, instalações ou serviços turísticos através de linha de créditos especiais e de incentivos;

III - implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - elaboração sistemática de pesquisa sobre a oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI - fomento ao intercâmbio interno e externo, visando o fortalecimento e o aumento do fluxo turístico;

Art. 229º - O município poderá criar uma Secretaria de Turismo, disciplinada por lei ordinária.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 230º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ela promulgada e

entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ametista do Sul, aos três dias do mês de julho de 1993.

PRESIDENTE: SILVIO CESAR PONCIO
VICE-PRESIDENTE: CLAUDIOMIR CAPRA
SECRETÁRIO: JOSÉ CARLOS ALVES
VALMOR BINELLO
OTACIR DE CASTRO
NILVO ANTÔNIO ZATTI
JOÃO POLONIA DOS SANTOS
VALDIR ANTONIO DE CASTRO

TÍTULO VIII

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - É criado o Conselho de Desenvolvimento Comunitário (CONDECOM) e o Conselho Municipal de Educação, a serem estruturados por atos do poder executivo, respectivamente, no prazo de um ano e seis meses;

Art. 3º - É criada a Guarda Municipal, para a proteção de bens do município, serviços e instalações a ser estruturada por ato do poder executivo, no prazo de um ano;

Art. 4º - No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o município promoverá ação definitiva no sentido de acomodação do lixo urbano para atender as disposições do capítulo VII desta Lei Orgânica.

Art. 5º - No caso de até dois anos de promulgação desta Lei Orgânica, o município deverá ter elaborado as leis previstas,

referente ao Sistema Municipal de Ensino e Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - Num prazo de até cinco anos, o município adquirirá uma área de terra de no mínimo cinco hectares, para implantar uma reserva florestal;

Art. 7º - A atual Mesa da Câmara concluirá seu mandato;

Art. 8º - O Município, no prazo de até um ano, deverá ter em vigor seu Código de Posturas, Código Tributário e Leis Complementares a esta Lei Orgânica, Código de Edificações, Leis do Plano Diretor, Lei do Parcelamento do Solo, Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Servidores Municipais que deverão ter o "quorum" de maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 9º - O Regime Jurídico Único, o Plano de Carreira dos Servidores e o Plano de Carreira do Magistério, terão prioridades sobre quaisquer outros projetos de Lei, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Será dada ampla divulgação aos projetos previstos no "caput" deste artigo, antes de serem submetidos à discussão da Câmara Municipal.

Art. 10º - O Município, no prazo de até dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, criará e instalará a Secretaria do Meio Ambiente, devendo destinar no mesmo prazo, verba orçamentária para seu funcionamento.

Art. 11º - Num prazo de até dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, será criado o distrito industrial, com aquisição de área própria, na forma da Lei.

Art. 12º - Num prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o município criará e instalará a Secretaria de Assistência Social.

Art. 13º - Num prazo de um ano, o Senhor Prefeito deverá regulamentar todos os dispositivos desta Lei Orgânica e das Leis Ordinárias por ela referidas.

Art. 14º - Esta Lei Orgânica será confeccionada em quatro autógrafos originais, sendo dois para uso da Câmara Municipal, um exemplar para o Senhor Prefeito Municipal e outro exemplar para o Tribunal de contas do Estado, todos com autógrafos originais.

Art. 15º - O município mandará imprimir a Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo, no prazo de seis meses.

Art. 16º - Este ato das Disposições Gerais e Transitórias, aprovado e assinado pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ela promulgado e entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17º - A Câmara Municipal, no prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, promulgará seu regime interno.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Ametista do Sul, aos três dias do mês de julho de 1993.

PRESIDENTE: SILVIO CESAR PONCIO
VICE-PRESIDENTE: CLAUDIOMIR CAPRA
SECRETÁRIO: JOSÉ CARLOS ALVES
VALMOR BINELLO
JORGE LUIZ BASSI
OTACIR DE CASTRO
NILVO ANTÔNIO ZATTI
JOÃO POLONIA DOS SANTOS
VALDIR ANTONIO DE CASTRO

Projeto de Lei Legislativo nº 001/01

“EMENDA MODIFICADA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

A Mesa da Câmara Municipal de Ametista do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado em duas votações com interstício de 10 (dez) dias, entre uma votação e outra, por isso PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 117 e 118, da Lei Orgânica Municipal e passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 117º – Os projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

- I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano de legislatura;
- II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 de agosto;
- III – o projeto de Lei do Orçamento, até 30 de outubro de cada ano.

Art. 118º – Os projetos de Lei do Orçamento, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, após a apreciação do poder legislativo, deverão ser desenvolvidas para sanção nos seguintes prazos:

- I – o Plano Plurianual, até 15 de julho no 1º ano da legislatura;
- II – o projeto das diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano;
- III – o Orçamento, até 30 de novembro de cada ano.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Legislativo nº 002/2001

“ACRESCENTA INCISO NO ARTIGO 95 DA LEI ORGÂNICA”.

A Mesa da Câmara Municipal de Ametista do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado em duas votações com interstício de 10 (dez) dias, entre uma votação e outra, por isso PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 95 da Lei Orgânica Municipal de Ametista do Sul, de 03 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95º - ...

“XVII – A revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, admitidos de qualquer regime, será anual, sempre no mês de maio, pelo IGPM – FGV ou outro índice que vier a lhe suceder”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Ametista do Sul, aos dezessete dias do mês de setembro de 2001.

VALMOR BINELLO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Projeto de Lei do Legislativo nº 003/01

“ALTERA OS ARTIGOS 201, 208 E REVOGA O ARTIGO 215 DA LEI ORGÂNICA”.

A Mesa da Câmara Municipal de Ametista do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado em duas votações com interstício de 10 (dez) dias, entre uma votação e outra, por isso PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

O artigo 201 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 201º - Será instituído por lei o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - a instituição de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.”

O artigo 208 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 208º - O Plano Municipal de Educação Plurianual, será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com as Instituições de Ensino Municipal e o Conselho Municipal de Educação.”

Revoga - se o artigo 215 da Lei Orgânica de município.

Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Ametista do Sul, aos dezanove dias do mês de setembro de 2001.

VALMOR BINELLO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Demais Vereadores: _____